



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000086-95.2015.815.0601

ORIGEM : Comarca de Belém

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Marcelo Esmerindo Batista

ADVOGADO : Robesmar Oliveira da Silva

APELADO : Seguradora Líder dos dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Improcedência do pedido – Irresignação – Nexo de causalidade – Laudo pericial conclusivo - Art. 373, inciso I, Código de Processo Civil – Manutenção da sentença primeira – Desprovimento.

– Ainda que o “caput” do art. 5º da Lei nº 6.194/74 imponha o pagamento do seguro obrigatório à existência de simples prova do acidente ao dano decorrente, impõe-se a improcedência do recurso em virtude da falta de comprovação da debilidade permanente ser resultado de acidente de trânsito.

– Suficiente para demonstrar a lesão laudo da polícia técnico-científica, documento que goza de presunção de veracidade e

legalidade.

– O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito como preleciona o inciso I do art. 373 do CPC/15.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível (fls. 93/97), interposta por **MARCELO ESMERINDO BATISTA** contra a sentença prolatada pela MMA. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Belém (fls. 87/90), que, nos autos da ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, proposta pelo ora apelante, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, julgou improcedente o pedido constante na exordial nos termos do art. 487 do CPC..

Em suas razões a parte recorrente busca a reforma da sentença, sob o argumento de que houve o cerceamento de defesa haja vista que a sentença fora prolatada sem ouvir as testemunhas requeridas na inicial tendo baseado o veredicto exclusivamente no laudo pericial, devendo a sentença ser anulada e o vício sanado.

Alfim requereu o integral provimento do recurso para reformar a sentença julgando a causa totalmente procedente.

Apresentada as Contrarrazões às fls. 101/111, onde a Seguradora apelada pede que seja negado provimento ao recurso e que seja mantida a sentença “*a quo*” em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, opinou pela rejeição da preliminar aventada e pelo prosseguimento do recurso apelatório, no entanto, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público, fls.126/128.

É o que tenho a relatar.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do recurso de apelação e passo a analisá-lo.

O apelante busca através do presente recurso a anulação da sentença “a quo”, que julgou improcedente a demanda por não existir nexo causal entre a debilidade e o acidente automobilístico.

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

Em se tratando de ação que visa à cobrança da indenização do DPVAT, todavia, é preciso que se observe o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 6.194/1974, que trata sobre o seguro obrigatório de danos pessoais, “*in verbis*”:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Verifica-se, que a legislação vigente do DPVAT estabelece, em seu art. 5º, que para o recebimento do seguro basta a comprovação da ocorrência do sinistro e do dano decorrente.

Sobre o tema, a jurisprudência do assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E A DEBILIDADE APRESENTADA PEDIDO REJEITADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não restando comprovado o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a

debilidade apresentada, porquanto o laudo médico do IML apresentado revelou-se imprestável para tal mister, a impropriedade do pedido por ausência de prova é medida que se impõe. In casu, a parte autora sequer pugnou pela produção de prova pericial, fundamental a embasar o julgador com parâmetros seguros à elucidação dos fatos versados na lide, ao revés, asseverou que para o pagamento da indenização garantida pelo DPVAT bastava a "simples prova do sinistro". Destarte, aplicável à espécie a regra geral segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF – 200403101565 20APC, Rel. J. J. Costa Carvalho, 2ª T.Cív., DJ 02/08/2005, p. 103)

O apelante alega cerceamento de defesa em virtude da não oitiva de testemunhas, tendo a magistrada "a quo" baseado sua decisão apenas no laudo pericial. Ocorre que o laudo elaborado pelo IML comprova ter o autor de fato lesão no tornozelo esquerdo, no entanto proveniente de ferimento de arma de fogo, não havendo assim nexos de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico. Ademais este goza de presunção de veracidade e legalidade.

Considerando os comemorativos do caso concreto, restou plasmada a inexistência de nexos causal, pressuposto imprescindível ao dever de indenização do seguro DPVAT.

Logo, a respeitável sentença não merece reforma.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Brito Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra.
Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 14 de março de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado